Fls.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

ACÓRDÃO N. 28509

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 582-73.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

Relatora: Juíza **Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli**

Recorrente: Idalina dos Santos

- RECURSO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR - ENTREGA INTEMPESTIVA DA PRIMEIRA PARCIAL DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - EMISSÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS NO DIA ANTERIOR AO DA DATA DO PLEITO - IRREGULARIDADES DE NATUREZA FORMAL - AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ - PRECEDENTE - RELEVADAS.

- ABERTURA EXTEMPORÂNEA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA DE CAMPANHA - AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA ANTERIOR - COMPROVADA A ARRECADAÇÃO DE RECURSO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EM DATA ANTERIOR - PRECEDENTES - FALHAS QUE NÃO CAUSAM PREJUÍZO À ANÁLISE DAS CONTAS.

- EQUÍVOCO NA ESCRITURAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REFERENTE À CESSÃO DE VEÍCULOS - FALHA FORMAL - PRECEDENTE - NÃO APRESENTAÇÃO DO TERMO DE CESSÃO OU DE DOCUMENTO DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO - INFRINGÊNCIA DO ART. 41 DA RES. TSE N. 23.376/2012 - PRECEDENTE - IRREGULARIDADE NÃO SANADA - CONFIABILIDADE DAS CONTAS COMPROMETIDA.

- AUSÊNCIA DE NOTA EXPLICATIVA REFERENTE À DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO EFETUADA PELO COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DE CAMPANHA - NÃO APRESENTAÇÃO DE NOTA FISCAL OU OUTRO DOCUMENTO CAPAZ DE COMPROVAR A EFETIVA DOAÇÃO - INFRINGÊNCIA DO ART. 41 DA RES. TSE N. 23.376/2012 - IMPROPRIEDADE NÃO SANADA - PRECEDENTE .

- RECIBO ELEITORAL E DOCUMENTO FISCAL CONSTITUEM INSTRUMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA COMPROVAÇÃO DOS RECURSOS ARRECADADOS EM CAMPANHA - IRREGULARIDADES QUE INFIRMAM A CREDIBILIDADE DAS CONTAS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS - DESPROVIMENTO.

"Justifica-se a rejeição da prestação de contas quando as impropriedades apontadas pelo órgão técnico são de natureza grave e apontam a total falta de credibilidade das informações registradas nos formulários que integram os autos, sobretudo quando

> desprovidas de documentação hábil a corroborá-las: impedindo, assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira de campanha realizada pelo candidato [TRESC, Ac. n. 23.435, de 22.01.2009, Juiz Cláudio Barreto Dutra]" [Acórdão n. 25.849, de 23.05.2011, Rel. Juiz João Irineu da Silva].

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 21 de agosto de 2013.

Juíza BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI
Relatora

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 582-73.2012.6.24.0043 - CLASSE 30 - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO - ELEIÇÕES 2012 - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso interposto por Idalina dos Santos, candidata ao cargo de vereador pela Coligação "Muito Mais Por Xanxerê" (PDT-PMDB-DEM), contra sentença proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral — Xanxerê (fls. 42 e verso), que rejeitou suas contas de campanha relativas às eleições de 2012.

Em suas razões de fls. 45-46, a recorrente alega que a despesa referente à propaganda impressa — distribuição de panfletos, adesivos e santinhos —, teria sido paga pelo Comitê Financeiro Único, mediante rateio entre os candidatos da chapa majoritária e da proporcional, nos exatos termos efetuados com a publicidade eleitoral veiculada em rádio e televisão. Requer, ao final, a reforma do *decisum*, para julgar aprovadas as contas por ele prestadas.

O Ministério Público Eleitoral de primeiro grau manifesta-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 48-49), no que foi acompanhado, nesta instância, pela Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 52-56).

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI (Relatora): Sr. Presidente, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Saliento, inicialmente, a relevância da prestação de contas de campanha eleitoral, em face da necessidade de transparência quanto à utilização dos recursos arrecadados, das despesas efetivadas, especialmente para aferição de eventual ocorrência de abuso do poder econômico ou desvio de finalidade na utilização desses recursos, que poderiam vir a acarretar o desequilíbrio ou a desigualdade entre aqueles que concorrem ao pleito eleitoral.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Idalina dos Santos, candidata ao cargo de vereador pela Coligação "Muito Mais Por Xanxerê" (PDT-PMDB-DEM), nas eleições de 2012, tempestivamente apresentada em 5.11.2012 (fls. 2-34).

A recorrente teve suas contas rejeitadas, com fulcro no art. 51, III, da Resolução TSE n. 23.376, de 1º.3.2012 (fls. 42 e verso), ao fundamento de restarem presentes irregularidades de natureza grave, sobre as quais passo pontualmente a analisar.

O relatório final de exame consignou restarem remanescentes as seguintes irregularidades, a saber: **(a)** entrega intempestiva da primeira parcial da

prestação de contas; **(b)** emissão de recibos eleitorais um dia antes da data do pleito; **(c)** abertura extemporânea de conta bancária; **(d)** existência de recurso estimável em dinheiro arrecadado em data anterior à abertura da conta bancária; **(e)** equívoco na escrituração de recursos estimáveis em dinheiro, referente à cessão de veículo, que impossibilitou a comprovação da propriedade do bem, restando ausente, ainda, o respectivo termo de cessão; **(f)** ausência de nota explicativa, acompanhada das respectivas notas fiscais, referente à doação estimável em dinheiro originária do Comitê Financeiro Único de Campanha para pagamento de despesas com propaganda impressa (fls. 40 e verso).

No que se refere à falha apontada no item **(a)** — relativa à entrega intempestiva da primeira parcial da prestação de contas —, tem-se que não apresenta o condão de macular a credibilidade e a confiabilidade das contas prestadas pela candidata, consoante entendimento firmado por esta Corte [Precedentes: Ac. n. 26.239, de 3.8.2011, Rel. Juiz Oscar Juvêncio Borges Neto, e Ac. n. 25.944, de 8.6.2011, Rel. Nelson Maia Peixoto].

A impropriedade relativa ao item **(b)** — emissão dos recibos eleitorais apenas 1 (um) dia antes da data do pleito — não prejudicou o exame das contas, mormente porque a candidata, ainda que tardiamente, procedeu à escrituração dos aludidos recibos eleitorais com especificação do doador e do respectivo CNPJ, pelo que restou possível comprovar sua regularidade.

Demais disso, este Tribunal já firmou entendimento de que falhas referentes à escrituração dos recibos eleitorais constitui natureza formal, que não acarreta, de per si, a rejeição das contas [Precedente: Acórdão n. 25.849, de 23.5.2011, Rel. Juiz Irineu João da Silva].

Assim, deve ser relevada, conforme pontuado na sentença impugnada.

Do mesmo modo, no que se refere ao item **(c)** — abertura extemporânea de conta bancária —, a falha detectada, por si só, não afeta o exame das contas, sobretudo quando não há movimentação financeira que lhe seja alheia, a exemplo deste caso, pelo que devem ser também relevadas, nos termos de inúmeros julgados deste Tribunal [Precedentes: Ac. n. 26.023, de 15.6.2011, Rel. Juíza Vânia Petermann Ramos de Melo, e Ac. n. 25.628, de 9.2.2011, Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria].

Tocante ao item **(d)** — existência de recurso estimável em dinheiro arrecadado em data anterior à abertura da conta bancária —, observa-se que corresponde à cessão de veículos para uso em campanha eleitoral (fls. 25-26), ocorrida em 10.8.2012, ou seja, em data anterior à abertura de conta bancária específica de campanha, que se deu em 15.8.2012 (fl. 4), todavia, verifico que a impropriedade não causou prejuízo à análise das contas prestadas, mormente porque o aludido recurso não demanda a necessária movimentação bancária, mas

apenas a emissão do respectivo recibo eleitoral, razão pela qual não infirma, de per si, a confiabilidade das contas.

Nesse sentido citam-se precedentes deste Tribunal: Ac. n. 25.974, de 13.6.2011, Rel. Juiz Irineu João da Silva; Ac. n. 28.367, de 22.7.2013, de minha relatoria.

Quanto ao item **(e)**, verifica-se equívoco na escrituração de recursos estimáveis em dinheiro, referente à cessão de veículo, que impossibilitou a comprovação da propriedade do bem, restando ausente, ainda, o respectivo termo de cessão.

Constata-se que, muito embora tenha a candidata emitido os respectivos recibos eleitorais referentes às cessões de veículos (fls. 25-26), deixou de carrear aos autos os documentos que as respaldam, pelo que evidente a infringência ao disposto no art. 41, da Res. TSE n. 23.376/2012.

Igualmente, no que se refere à impropriedade constante do item **(f)** — ausência de nota explicativa relativa à doação estimável em dinheiro efetuada pelo Comitê Financeiro para o pagamento de despesa com propaganda impressa (recibo eleitoral inserto à fl. 28), verifica-se que a candidata deixou de apresentar nota fiscal ou outro documento fiscal capaz de corroborar suas alegações, porquanto limitou-se a consignar que referida doação teria sido fornecida pelo Comitê Único de Campanha, mediante rateio entre os candidatos da chapa majoritária e os da proporcional, nos mesmos moldes daquela veiculada em rádio e televisão.

Registra-se, portanto, que as irregularidades constituem clara infringência ao disposto no art. 41 da Res. TSE n. 23.376, de 1º.3.2012, *verbis*:

> Art. 41. A receita estimada, oriunda de doação/cessão ao candidato, ao comitê financeiro e ao partido político de bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro, deverá ser comprovada com a apresentação dos seguintes documentos:
>
> I – documento fiscal emitido pela pessoa jurídica doadora e termo de doação por ele firmado;
>
> II – documentos fiscais emitidos em nome do doador ou termo de doação por ele firmado, quando se tratar de doação feita por pessoa física;
>
> III – termo de cessão, ou documento equivalente, quando se tratar de bens pertencentes ao cedente, pessoa física ou jurídica, cedidos temporariamente ao candidato, comitê financeiro ou partido político.

Não resta dúvida de que a não-apresentação de documentação fiscal comprobatória da receita estimável em dinheiro compromete, de forma inexorável, a

credibilidade das contas, fato que enseja, indene de dúvidas, sua desaprovação.

Importa registrar, inclusive, que, no caso dos autos, restou demonstrada a **total ausência de documentação fiscal a corroborar a integralidade das receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas pela candidata**, no montante de R$ 16.669,78, ou seja, nenhuma das rubricas identificadas na prestação de contas teve a devida comprovação, o que infirma, de fato, a confiabilidade das contas.

Nesse norte, citam-se precedentes desta Corte:

- ELEIÇÕES 2010 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL - DIVERGÊNCIA NA INFORMAÇÃO DA DATA DE OBTENÇÃO DOS RECIBOS ELEITORAIS - FALHAS E INCONSISTÊNCIAS NA EMISSÃO E ESCRITURAÇÃO DE RECEITAS - IMPRECISÃO DO CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO DE BEM ESTIMÁVEL EM DINHEIRO - FALHAS DE NATUREZA FORMAL, SEM CAPACIDADE DE COMPROMETER A REGULARIDADE DAS CONTAS - **NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS REQUISITADOS - EXISTÊNCIA DE DESPESAS SEM COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL** - VALOR RELEVANTE DIANTE DOS RECURSOS MOVIMENTADOS - **PREJUÍZO À EFETIVA ANÁLISE DAS CONTAS PELA JUSTIÇA ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO**.

"**Justifica-se a rejeição da prestação de contas quando as impropriedades apontadas pelo órgão técnico são de natureza grave e apontam a total falta de credibilidade das informações registradas nos formulários que integram os autos, sobretudo quando desprovidas de documentação hábil a corroborá-las: impedindo, assim, a fiscalização pela Justiça Eleitoral da movimentação financeira de campanha realizada pelo candidato**" (TRESC, Ac. n. 23.435, de 22.01.2009, Juiz Cláudio Barreto Dutra - grifou-se) [Acórdão n. 25.849, de 23.05.2011, Rel. Juiz João Irineu da Silva – grifou-se].

PARTIDO POLÍTICO - PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXERCÍCIO DE 2007 - AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE SE ATESTAR A REAL MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - FALTA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O RECEBIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO OU DOAÇÃO DE SIMPATIZANTES OU FILIADOS QUE NÃO DETENHAM A CONDIÇÃO DE AUTORIDADE - **NÃO APRESENTAÇÃO DOS COMPROVANTES FISCAIS DAS DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO RECEBIDAS** E DAS DESPESAS COM FINS ELEITORAIS - AUSÊNCIA DE REGISTRO DE VEÍCULO E DE LINHA TELEFÔNICA EMBORA CONTABILIZADAS DOAÇÕES DE COMBUSTÍVEIS E DE LIGAÇÕES TELEFÔNICAS - **IRREGULARIDADES NÃO SANADAS** - APLICAÇÃO PROPORCIONAL DA SANÇÃO - § 3º DO ART. 37 DA LEI N. 9.096/1995 ACRESCENTADO PELA LEI N. 12.034/2009 - SUSPENSÃO DO REPASSE

> DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO - RETROATIVIDADE DA LEI SANCIONATÓRIA MAIS BENIGNA - **DESAPROVAÇÃO** [Acórdão n. 24.604, de 01.07.2010. Recurso em Prestação de Contas n. 18. Rel. Juíza Cláudia Lambert de Faria – grifou-se].

E, também, julgado recente do Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, que restou assim ementado:

> ELEIÇÕES 2010. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. IRREGULARIDADES INSANÁVEIS. DESAPROVAÇÃO.
>
> 1. **A não-apresentação de notas fiscais referentes a receitas estimadas em dinheiro (confecção de material de propaganda eleitoral e tempo de horário eleitoral na televisão) doadas pelo Comitê Financeiro do PRP**, bem como a ausência de registro no sistema, documentos fiscais e recibos eleitorais relativos a cessão/locação de veículos são **irregularidades insanáveis que ensejam a desaprovação das contas**.
>
> 2.Nos termos do art. 30, III, da Lei 9.504/97 c/c o art. 39, III, da Resolução - TSE 23.217/2010, as contas restaram julgadas desaprovadas [TRE-DF. Acórdão n. 5306, de 20.2.2013, rel. Juíza Leila Cristina Garbin Arlanch – grifou-se].

Como se pode constatar, os referidos documentos — recibo eleitoral e documento fiscal — constituem instrumentos imprescindíveis para comprovação dos recursos arrecadados, bem como da realização das despesas de campanha, sendo sua ausência impeditiva desta confirmação.

Desse modo, entendo que não há como desconsiderar a lacuna, por tratarem-se de irregularidades que comprometem a confiabilidade das contas.

No mesmo sentido, a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, consoante excerto do parecer transcrito a seguir:

> [...]
>
> Portanto, as incongruências mencionadas comprometem de forma inexorável o controle das contas por parte da Justiça Eleitoral, visto que não foram apresentados documentos e esclarecimentos razoáveis e hábeis para alterar a conclusão do órgão técnico. Em outras palavras, o conjunto de impropriedades enseja a desaprovação desta prestação de contas, pois dos lapsos apontados que originaram o parecer conclusivo do órgão técnico depreendem-se transgressões à legislação de regência que comprometem a aferição da arrecadação e aplicação dos recursos financeiros na campanha eleitoral, fato que implica a sua rejeição.
>
> [...]

> Assim sendo, considerando que as omissões e irregularidades apontadas transcendem meros defeitos de forma, resta comprometida a exatidão e a confiabilidade das contas sob análise.
>
> [...] [fls. 52-56].

Com efeito, mesmo após devidamente intimada para cumprimento das diligências necessárias à correção das falhas apontadas, a então candidata não apresentou dados hábeis a sanar as irregularidades detectadas no Relatório Conclusivo, pelo que acertada a decisão que rejeitou as contas de campanha do candidato no pleito transato.

Demais disso, a permanência da impropriedade apontada no relatório técnico, acrescida da ausência da totalidade da documentação fiscal comprobatória das receitas estimáveis em dinheiro arrecadadas, enseja a desaprovação das contas.

Ante o exposto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a decisão proferida pelo Juízo da 43ª Zona Eleitoral – Xanxerê, que rejeitou as contas de campanha de Idalina dos Santos relativas ao pleito de 2012.

É como voto.

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 582-73.2012.6.24.0043 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL - (2012) - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO / REJEIÇÃO DAS CONTAS - 43ª ZONA ELEITORAL - XANXERÊ
RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES
RELATORA SUBSTITUTA: JUÍZA BÁRBARA LEBARBENCHON MOURA THOMASELLI

RECORRENTE(S): IDALINA DOS SANTOS
ADVOGADO(S): PAULO HENRIQUE RAUEN FILHO; LEONIR BAGGIO; JACIR JUVÊNCIO DE CAMPOS

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ LUIZ CÉZAR MEDEIROS

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso e a ele negar provimento, nos termos do voto da Relatora substituta. Foi assinado o Acórdão n. 28509. Presentes os Juízes Luiz Cézar Medeiros, Nelson Juliano Schaefer Martins, Brigitte Remor de Souza May, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Bárbara Lebarbenchon Moura Thomaselli e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 21.08.2013.